



**LEI MUNICIPAL Nº. 765/2011**

**DATA: 13 DE JUNHO DE 2011.**

**ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº. 620/2007 DE 09.03.2007, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Grão Mogol – MG, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Federal nº. 11.494 de 20 de junho de 2007, sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º. O Art. 2º da Lei Municipal nº. 620/2007 de 09.03.2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por no mínimo 11(onze) membros titulares, acompanhados dos seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I. 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente, indicado pela Secretaria Municipal de Educação
- II. 01 (um) representante das demais Secretarias Municipais, indicado pelo respectivo Secretário Municipal;
- III. 01(um) representante do Professores da Educação Básica Pública;
- IV. 01(um) representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas;
- V. 01(um) representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas;
- VI. 02 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;
- VII. 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo indicado pela entidade de estudantes secundaristas e outro pela entidade de estudantes da rede comum;
- VIII. 01(um) representante do Conselho Municipal de Educação; e
- IX. 01(um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º. Os membros de que tratam os incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escola dos indicados pelos respectivos pares.

§ 2º. A indicação referida no art. 2º, caput, deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos conselheiros.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º. Os representantes, titulares e suplentes, dos diretores de escolas básicas públicas deverão ser eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I. Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito e do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais;
- II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou fins, até terceiros grau, desses profissionais;
- III. Estudantes que não sejam emancipados, e
- IV. Pai de alunos que:



- a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo municipal.

ART. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2011.

Grão Mogol – MG, 13 de junho de 2011.

SANCIONO A PRESENTE LEI

JÉFERSON AUGUSTO DE FIGUEIREDO  
Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS

15 DE JULHO

DE 1891